



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/96
C	Rubrica

Processo n.º 13921.000098/93-55

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Recurso n.º : 96.824

Acórdão n.º 202-07.280

Recorrente : MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

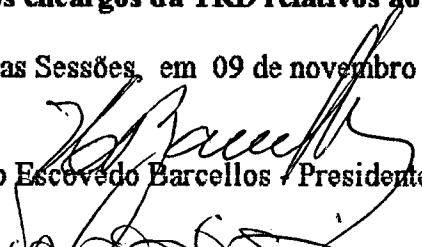
Recorrida : DRF em Cascavel - PR

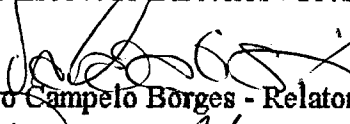
IPI - ACRÉSCIMOS LEGAIS - A cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 deve ser excluída da exigência fiscal, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.218/91 e tendo em vista que a Lei n.º 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, autorizou a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei n.º 8.177/91 (artigo 9.º), considerando indevidos tais encargos. **Recurso provido, em parte.**

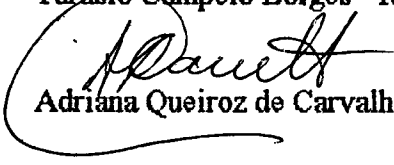
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para **excluir da exigência os encargos da TRD relativos ao período de 04.02 a 29.07.91.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13921.000098/93-55

Recurso n.º : 96.824

Acórdão n.º: 202-07.280

Recorrente : MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão Recorrida de fls. 117/119:

"1. Trata o presente processo de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI referente ao período de apuração compreendido entre janeiro de 1990 e março de 1993, lançado de ofício conforme Auto de Infração de fls. 96, exigindo um crédito tributário no valor de 5.684,21 UFIR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

1.1. A infração é decorrente da falta recolhimento do IPI por utilização indevida de créditos calculados sobre o valor de aquisição de matérias-primas sujeitas à alíquota zero ou não-tributadas, conforme Tabela de Incidência do IPI. Capitulação legal: art. 82, 97, 103, 107 e 112 - inciso IV, tudo do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23.12.82 - RIPI/82;

2. Tempestivamente, o autuado apresenta impugnação, fls. 101 a 106, cujo conteúdo em suma é o seguinte:

2.1. Inobstante considerar legais os créditos fiscais glosados, resolve impugnar tão somente a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD.

2.2. "Inaplicabilidade da TRD para fins de atualização do débito": considera ilegal a aplicação da TRD, esclarecendo que, no seu entendimento, não é índice que representa correção monetária, mas sim juros, o que por si só demonstra a sua inaplicabilidade. Alega que a Taxa Referencial não é um título, não tem o seu cálculo baseado em índices que reflitam a inflação e é um equívoco considerá-la um substitutivo do BTN.

2.2.1. Ressalta também que, em se tratando de taxa de juros, não pode incidir sobre o valor do débito tributário, pois o próprio Auto de Infração é claro em fixar os juros de mora e, sendo assim, "haveria uma aplicação dupla de juros", o que não pode ser admitido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 13921.000098/93-55

Acórdão n.º: 202-07.280

3. Na informação fiscal de fls. 111, o autuante propõe a manutenção integral do crédito tributário.

4. O autuado efetuou o recolhimento parcial do crédito tributário lançado, conforme atestam os DARFs de fls. 99/100 e informações a fls. 107/108."

A autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, com os seguintes fundamentos:

"5. O autuado discorda da aplicação da TRD, entretanto, cumpre esclarecer que tal exigência atende plenamente os dispositivos legais que regulam a matéria, como se demonstra a seguir:

5.1. A Taxa Referencial Diária - TRD foi instituída pela Lei n.º 8.177, de 01.03.91, entretanto, sua exigência como juros de mora prende-se a dispositivo legal disciplinado no art. 30 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, transcrito abaixo:

Art. 30. O "caput" do artigo 9.º da Lei n. 8.177, de 1.º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

5.2. O mencionado dispositivo encontra amparo ainda no disposto no art. 161, parágrafo 1.º do CTN (Lei n.º 5.172, de 25.10.66):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13921.000098/93-55

Acórdão n.º: 202-07.280

Parágrafo 1.º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifo nosso)

5.3. Desta forma, sobre o imposto corrigido monetariamente devem incidir, além da multa de ofício, juros de mora que, no período de fevereiro/91 a dezembro/91, tiveram por base a TRD.

5.4. Cumpre esclarecer também que, no período em que incidiram os juros de mora com base na TRD, não foram aplicados os juros de mora de 1% ao mês. Portanto, não existiu a chamada "aplicação dupla de juros", como afirmou o impugnante.

6. ISTO POSTO e CONSIDERANDO

que a aplicação da TRD como juros de mora no período de fevereiro/91 a dezembro/91 tem previsão expressa em lei;

que o autuante fundamentou-se em dispositivos legais para exigir o crédito tributário;

o mais que dos autos consta;"

No recurso voluntário, a fls. 125/130, as razões da impugnação são reiteradas **"ipsis litteris"**.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13921.000098/93-55

Acórdão nº 202-07.280

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

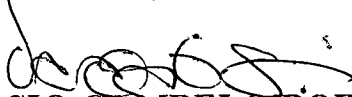
Os valores relativos à cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, entendo, conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara, que devem ser excluídos da exigência, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

Porém, deve ser mantida a sua cobrança a partir de 30/07/91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29/08/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

A alegação de que houve dupla aplicação de juros, entendo totalmente descabida, haja vista que, nos períodos em que foram cobrados juros de mora equivalentes à TRD, não foram exigidos juros de mora de 1% ao mês, conforme Demonstrativos de fls. 92/95.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES